



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.020491/2006-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-001.820 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. IPI
Recorrente FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 03/10/2005

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR
DECADÊNCIA. CABIMENTO

Cabível a manutenção da multa de ofício nas hipóteses em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido após o despacho aduaneiro, a teor do que prescreve o art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70, da MP nº 2.158-35/01, c/c o art. 7º, III, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ São Paulo II que i) não conheceu a impugnação na parte que questiona a exigência do crédito tributário relativo ao imposto de importação, por concomitância de matéria na esfera judicial, e; ii) julgou procedente o lançamento relativamente à multa de ofício, por entender que não se aplica o *caput* do art. 63 da Lei 9.430/96 ao presente caso.

Em 07.11.2006, a ora Recorrente foi notificada da lavratura do Auto de Infração para formalizar exigência decorrente de suposta infração, descrita nos seguintes termos:

"O importador submeteu a despacho aduaneiro de importação 42 rolos de papel filtro para uso em densitômetro — conforme descrita na adição 01 da Declaração de Importação (DI) n° 05/1059184-6 — registrada em 03/10/2005, amparada pelo AWB n° 957.8824.5813 HAWB n°72956752, fatura comercial n° 795125 e LI n° 05/1179193-0. O importador logrou o desembaraço da mesma em 21/12/2005 sem o recolhimento do Imposto de Importação, em cumprimento à Medida Judicial (Liminar em Mandado de Segurança) de 14/12/2005, nos autos do processo judicial 2005.61.19.009699-2 da 1ª Vara Federal de Guarulhos - SP (alegando, para tanto, enquadrar-se no art. 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal , e fazendo jus à IMUNIDADE TRIBUTARIA)."

Observe-se que no próprio AI, no campo reservado à intimação, esclarece o MM. Auditor Fiscal que *"o crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n°2605.61.19.008699-2 da 1ª Vara Federal de Guarulhos-SP (art. 151, IV, do CTN)"*, deixando evidente que o lançamento foi feito exclusivamente para prevenir a decadência do crédito tributário, na eventualidade de a decisão judicial definitiva ser desfavorável ao contribuinte.

Contra a autuação, o contribuinte apresentou impugnação exclusivamente para afastar a aplicação da multa de ofício, em face do que dispõe o art. 63 da Lei n° 9.430/96.

Foram juntados aos autos cópia da medida liminar (fls. 27/29), bem como da decisão de primeira instância, datada de 31/10/06 (fls. 31/39), na qual foi concedida a segurança.

A DRJ São Paulo II proferiu decisão nos seguintes termos:

a) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no que se refere ao crédito tributário relativo à falta de recolhimento do imposto de importação, por concomitância de matéria na esfera judicial, declarando a definitividade na esfera administrativa da exigência tributária formalizada no Auto de Infração impugnado, no valor total de R\$1.040,55 (hum mil e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos);

b) CONSIDERAR PROCEDENTE o lançamento relativamente à multa de ofício.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho. Além de repetir as razões de sua Impugnação, apresentou mais um argumento de mérito para afastar a aplicação da multa de ofício, nos seguintes termos:

“(…) na nova redação do art. 44 da Lei nº 9430/96, dada pela Medida Provisória nº 351, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/07, não consta o texto relativo a aplicação da multa de ofício sem a incidência da multa de mora, assim entende-se que houve a revogação da aplicação da multa de ofício isolada quando em pagamento de tributo vencido sem o acréscimo da multa moratória. Dessa forma o lançamento da multa de ofício é improcedente, uma vez que a atual redação dada pela já citada lei, estipula medida menos gravosa para a Recorrente, nos termos do art. 106, II, "c", da lei nº 5.172. (...)”

Dessa forma, somente poderia haver o lançamento da multa de ofício quando da aplicação concomitante a multa de mora, sendo que esta, conforme própria disposição do §2º do artigo 63 da lei 9.430/96, deixará de incidir desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se restringe à legalidade da aplicação da multa de ofício ao caso concreto. Diversamente do que consta na decisão recorrida, em momento algum a ora Recorrente impugnou o crédito tributário relativo à falta de recolhimento do imposto de importação referente à Declaração de Importação – DI nº 05/1059184-6, registrada em 03/10/2005, amparada pelo AWB nº 957.8824.5813 HAWB nº 72956752, fatura comercial nº 795125 e LI nº 05/1179193-0. Daí a razão pela qual tomo conhecimento integral do recurso voluntário.

Pois bem. Foi aplicada ao caso concreto a multa de ofício prescrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06, com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Em sua defesa o Recorrente alega erro na aplicação da multa, vez que, no seu entender, o caso concreto se enquadraria na hipótese de excludente de penalidade prevista no *caput* do art. 63 da Lei nº 9.430/96, com o seguinte texto:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Ocorre que, ao pleitear a sua aplicação ao caso concreto, olvidou o Recorrente de que o parágrafo primeiro deste mesmo enunciado normativo limita a sua incidência apenas aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício, o que não é caso dos autos:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Com efeito, nos termos do art. 7º, III, do Decreto nº 70.235/72, o procedimento fiscal tem início com o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. No caso sob análise, a declaração de importação foi registrada em 03/10/2005 e a suspensão da exigibilidade ocorreu em 14/12/2005, portanto, após o início de um procedimento fiscal a ele relativo.

Neste contexto, não se pode legitimamente aplicar a exclusão da multa ao presente caso, uma vez não foi observado o requisito legal prescrito no art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, deve-se esclarecer que, igualmente, não pode prosperar o pedido da Recorrente de exclusão da multa de ofício com base na retroatividade benigna. Isso porque o fundamento fático para a aplicação do art. 44, I, foi o não pagamento do tributo, o qual permanece previsto como hipótese para sua incidência, mesmo após a alteração promovida pela Lei nº 11.488/07:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para manter a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, a qual apenas será exigível caso a decisão que transitar em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2605.61.19.008699-2 seja desfavorável à Recorrente, uma vez que, somente assim, configurar-se-á falta de pagamento necessária à sua incidência.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Processo nº 10814.020491/2006-98
Acórdão n.º **3803-001.820**

S3-TE03
Fl. 147
